



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.193 - PR (2011/0206271-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENOIL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. OMISSÃO EM INDICAR O NÚMERO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 924.942/SP, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, realizada na Sessão de 3.2.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, acrescentado pela Lei n. 11.672/2008), reiterou o entendimento já firmado por esta Corte de que, *"em sede de recurso especial, deve constar na GRU o número correto do processo a que ela se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos das Resoluções 20/04 e 12, de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, todos do Superior Tribunal de Justiça."* (AgRg no REsp 786.120/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 332.)

2. O não conhecimento do recurso especial pela falta de indicação do número do processo na GRU não visa impedir o acesso à instância superior, mas orienta-se para: (a) garantir a isonomia processual na lide, dado que exige, em igualdade de condições, o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso; (b) conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.193 - PR (2011/0206271-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENOIL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 555):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. OMISSÃO EM INDICAR O NÚMERO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO N. 12/2005. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Alega a agravante que *"todas as guias, inclusive a GRU, foram juntadas em anexo ao Recurso Especial, dessa forma, obviamente que trata-se de guia de preparo ao recurso interposto"* (e-STJ fl. 568).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.193 - PR (2011/0206271-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. OMISSÃO EM INDICAR O NÚMERO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 924.942/SP, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, realizada na Sessão de 3.2.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, acrescentado pela Lei n. 11.672/2008), reiterou o entendimento já firmado por esta Corte de que, *"em sede de recurso especial, deve constar na GRU o número correto do processo a que ela se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos das Resoluções 20/04 e 12, de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, todos do Superior Tribunal de Justiça."* (AgRg no REsp 786.120/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 332.)

2. O não conhecimento do recurso especial pela falta de indicação do número do processo na GRU não visa impedir o acesso à instância superior, mas orienta-se para: (a) garantir a isonomia processual na lide, dado que exige, em igualdade de condições, o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso; (b) conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Corte Especial, no julgamento do REsp 924.942/SP, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, realizada na Sessão de 3.2.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C, acrescentado pela Lei n. 11.672/2008), reiterou o entendimento já firmado por esta Corte de que, *"em sede de recurso especial, deve constar na GRU o número correto do processo a que ela se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos das Resoluções 20/04 e 12, de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, todos do Superior Tribunal de Justiça."* (AgRg no REsp 786.120/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 332.)

Eis a ementa do julgamento do AgRg no REsp 924.942/SC, na Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constata-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 18.3.2010.)

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. DIVERGÊNCIA COM OS ORIGINAIS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Ainda que superado esse óbice, a decisão hostilizada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece reforma, porquanto embasada em jurisprudência firmada no âmbito da c. Corte Especial, no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/3/2010).

4. Agravo interno não conhecido."

(AgRg no REsp 1182181/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 16.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. RESOLUÇÃO N. 12/2005 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros.

2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese.

3. "Nos termos das Resoluções 20/2004 e 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar obrigatoriamente no DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) ou na GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena de deserção. Precedentes." (REsp 961205/GO, Min. Eliana Calmon DJ 18.4.2008).

4. Entendimento ratificado pela Corte Especial em 3.2.2010, por meio do REsp 924942/SP, da Rel. do Min. Mauro Campbell Marques.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1.066.414/MG, da relatoria deste Magistrado, julgado em 4.11.2010, DJe 17.11.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO - GUIA SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE - DESERÇÃO.

Deve constar no DARF o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução 20/04 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 801.686/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON) Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.133.055/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 26.6.2009.)

O não conhecimento do recurso especial pela falta de indicação do número do processo na GRU não visa impedir o acesso à instância superior, mas orienta-se para: (a) garantir a isonomia processual na lide, dado que exige, em igualdade de condições, o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso; (b) conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Por infeliz ocorrência, observa-se o uso do expediente fraudatório da reprodução de guias de processos diversos em um mesmo fólio. Não prospera a argumentação de que, *"se o comprovante do preparo foi juntado nestes autos é obvio que dizem respeito à estes autos"*. Essa tese é desconectada de um dado mais relevante: o cumprimento do dever processual relativo a este processo, e não a outro fascículo. Sem mais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Assim, por não constar na GRU de recolhimento do porte de remessa e retorno (fl. 451e) o número do processo a que se refere (Lei n. 8.038/1990, art. 41-B), é inviável o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0206271-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.193 / PR

Números Origem: 200700017510 3570455 357046502

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENOIL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENOIL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.